



PARECER PRÉVIO Nº 433/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o art. 2º da Lei nº 13.343, de 23 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial (BIRD-BM) e à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

Após apregoamento pela Mesa, vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), ao ente local compete a gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos municipais (art. 30, inc. III, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 56, inciso II, prevê expressamente as operações de crédito dentre as competências do ente municipal em matéria orçamentária. Nesse passo, ao dispor sobre operação de crédito público realizada pelo Município, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência exclusiva para, com autorização legal, contrair empréstimos (art. 94, inc. X, da LOM).

De acordo com a doutrina, o crédito público consiste em “empréstimos captados no mercado financeiro interno ou externo, através de contratos assinados com os bancos e

instituições financeiras ou do oferecimento de títulos ao público em geral” [1]. Adotando um conceito mais alargado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00] define operação de crédito como “*compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*” (art. 29, inc. III, da LRF).

Conforme se extrai da Exposição de Motivos, o objetivo da proposição reside unicamente em promover, por solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a readequação das contragarantias prestadas à União em operação de crédito internacional.

Nesse aspecto, considerando que as receitas discriminadas na proposição podem, por autorização constitucional (art. 167, §4º), sujeitar-se à vinculação justamente para a prestação de garantia ou contragarantia à União, não se verifica impeditivo de natureza jurídica.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea a), do Regimento Interno da CMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

[1] TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 217.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 25/05/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0743345** e o código CRC **C8ECA605**.